



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000729/91-03  
Recurso nº. : 138.201  
Matéria : PIS DEDUÇÃO – Ex: 1986  
Recorrente : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE – PE.  
Sessão de : 18 de março de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.907

PIS DEDUÇÃO DO IRPJ – TRIBUTAÇÃO REFLEXA –  
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, por meio do Acórdão nr. 101-94.898, de 17.03.05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 13710.000729/91-03  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.907

RECURSO Nº. : 138.201  
RECORRENTE : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

## RELATÓRIO

BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 75/81, do Acórdão nº 3.755, de 21/02/2003, prolatado pela e. 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ, fls. 02.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo nº 13710.000723/91-19, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 07/21, seguiu-se a decisão proferida pela turma de julgamento de primeira instância, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“Contribuição para o PIS/Pasep*

*Exercício: 1986*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/DEDUÇÃO: A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.*

*Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.*

*Lançamento Procedente em Parte”*



PROCESSO Nº. : 13710.000729/91-03  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.907

Segue-se às fls. 61/81, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta às mesmas razões apresentadas no recurso relativo ao imposto de renda.

Às fls. 83, o despacho da DRF em Porto Alegre - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.



É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

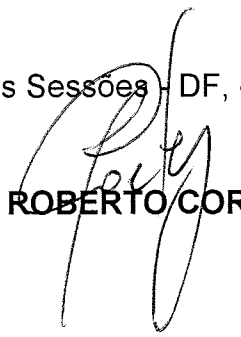
Como visto do relatório, discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de contribuição para o PIS, modalidade dedução, inerente a autuação levada a efeito contra a recorrente na área do IRPJ.

O presente é decorrente do processo principal nº 13710.000723/91-19, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 18.03.2005, Acórdão nº 101-94.907, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para ajustar ao decidido no processo principal relativo ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ** 